



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 27/08/14 – ITEM: 32

**RECURSO ORDINÁRIO**

**32 TC-036525/026/07**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de refeição local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos para todos os servidores públicos municipais e convênios.

**Responsável:** Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-13.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani.

**Acompanha:** TC-013175/026/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Em sessão de 17-09-13, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> —RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRA SILVIA MONTEIRO— julgou irregulares a licitação e o decorrente contrato firmado em 12-09-07 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA e SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, para prestação de serviços de fornecimento de refeição local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos para todos os servidores públicos municipais e convênios, no valor de R\$1.948.800,00.

Consoante voto da E. Relatora, recai sobre a atuação administrativa **(a)** a possibilidade de a visita técnica ser realizada em apenas duas datas, sem nenhuma justificativa; **(b)** a exigência de índices de liquidez

---

<sup>1</sup> Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, Relatora, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



geral e corrente (ILG e ILC  $\geq 1,50$ ) fixados no patamar máximo admitido pela jurisprudência desta Corte, o que demandaria a justificativa necessária à sua adoção, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93; **(c)** e ausência de publicação nos mesmos meios de comunicação e de reabertura do prazo para a formulação das propostas, em razão da alteração do edital ocorrida em 28-07-07.

Ao responsável, Senhor Donisete Fernandes dos Santos – Secretário de Administração à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, foi aplicada multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs.

**1.2** Irresignado, o **Município de DIADEMA**, por sua Procuradoria, interpôs **recurso ordinário** (fls. 1.130/1.136) defendendo a regularidade dos atos administrativos e decorrente cancelamento da multa, mas enfocando somente questões relacionadas à *planilha orçamentária*.

**1.3** O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 1144/1145) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, porquanto “o *Recorrente não enfrentou as questões que ensejaram a reprovação da matéria*”

**É o relatório.**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O v. Acórdão foi publicado no *DOE* de 22-03-11, e o recurso tempestivamente protocolizado em 04-04-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

A Municipalidade não conseguiu demonstrar qualquer desacerto no v. Acórdão hostilizado, que censurou **(a)** as imposições restritivas de a visita técnica ser realizada em apenas duas datas, sem nenhuma justificativa; **(b)** a exigência de índices de liquidez (ILG e  $ILG \geq 1,50$ ) fixados no patamar máximo admitido pela jurisprudência desta Corte, o que demandaria a justificativa necessária à sua adoção, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93; **(c)** e ausência de publicação nos mesmos meios de comunicação e de reabertura do prazo para a formulação das propostas, em razão da alteração do edital ocorrida em 28-07-07.

Com efeito, como assinalou o douto MPC, “o Recorrente não enfrentou as questões que ensejaram a reprovação da matéria”, porquanto defendeu a atuação administrativa somente quanto à *planilha orçamentária*. Entrementes, os apontamentos de irregularidade sobre essa matéria foram afastados pelo voto da E. Relatora.

Verifico, outrossim, que, sobre todas as irregularidades consignadas no decorrer da instrução e na defesa prévia e não afastadas pelo r. voto condutor, os interessados já tiveram oportunidade de apresentar alegações e, de fato, foram apresentadas (fls. 1024/1074 e 1091/1113). Mas, mesmo após terem sido oferecidas as justificativas, ainda remanesceram sob censura do r. Colegiado “a quo” as mencionadas imposições restritivas, não enfrentadas agora em sede de recurso ordinário.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do douto MPC, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**